



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**SUSTENTAÇÃO ORAL  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AUGUSTO ARAS**

**HC 154248**

**Sessão de 25 de Novembro de 2020**

**RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN**

**PACIENTE: LUIZA MARIA DA SILVA**

**IMPETRANTE: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO**

**COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cumprimento inicialmente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal, Ministro Luiz Fux. Cumprimento também as Excelentíssimas Senhoras Ministras, os Senhores Ministros, o Senhor Ministro Relator Edson Fachin, os Senhores advogados e advogadas, servidores e servidoras.

Essa Suprema Corte ora examina o alcance do dispositivo previsto no art. 5º, XLII, da Constituição, que estabelece ser o crime de racismo inafiançável e imprescritível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A controvérsia está circunscrita a saber se o delito de injúria racial (art. 140, § 3º, Código Penal) caracteriza crime de racismo, tal como referido pelo constituinte. Se a resposta for afirmativa (injúria racial configura racismo), o consectário lógico será a imprescritibilidade e a inafiançabilidade. Por outro lado, se a resposta for negativa (injúria racial e racismo são situações distintas), convém analisar se a prescrição verificou-se no caso concreto.

Convém reafirmar, aqui, o compromisso da Constituição da República Federativa do Brasil e do Ministério Público Brasileiro com o combate à discriminação racial.

A Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *promover o bem de todos sem preconceitos de raça e cor* (art. 3º, inciso IV). Também consagra o *repúdio ao racismo* como um dos princípios que rege o País nas suas relações internacionais (art. 4º, inciso VIII).

O Brasil é signatário da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*, que proclama que *“a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

*qualquer sociedade humana” e que estabelece o compromisso dos Estados de declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de ideias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica.*

O racismo existe, sim, no Brasil. Lamentamos. Não podemos negar o problema, que já constitui um problema por si só. E, por expressa determinação constitucional (art. 4º, VIII, CF/88), há de ser repudiado por todos e todas, inclusive – e sobretudo –, pelo Ministério Público Brasileiro. Posicionar-se franca e abertamente contra o racismo traduz um marco indispensável ao avanço do nosso processo civilizatório.

Em razão da missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais indisponíveis, o Ministério Público detém função de destaque na concretização de direitos e na promoção das políticas de igualdade racial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Não lhe cabe apenas buscar a responsabilização pela prática de atos racistas violentos e explícitos, mas, também, o desenvolvimento de políticas que combatam a discriminação em geral, em todas as suas formas, mesmo quando implícitas ou sutis. Noutras palavras, cabe ao Ministério Público envidar todos os esforços para erradicar também a violência racial *simbólica*.

A Promotora Justiça no Estado da Bahia Dra. Lívia Vaz, uma mulher negra e que coordena o Grupo de Atuação Especial de Combate à Discriminação, foi recentemente condecorada na categoria “*Mentes Jurídicas*” MIPAD (Mais Influente Afrodescendente), que é um prêmio inserido na Agenda das Nações Unidas. Foi a **única brasileira com atuação no Sistema de Justiça a receber** a referida menção internacional.

Feitas essas considerações, cumpre enfrentar o tema submetido a julgamento neste *Habeas Corpus*.

Quanto à primeira questão jurídica a ser respondida, tecnicamente, a injúria racial (art. 140, § 3º, Código Penal) é figura típica que não se confunde com o delito de racismo expresso na Lei 7716/89. A lei especial, diga-se, ao elencar os crimes de racismo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

não contemplou a conduta de injúria racial, mantida no Código Penal, como crime autônomo, dado o bem jurídico tutelado.

Ambas são moralmente reprováveis. Ambas são gestos desumanos. Porém, juridicamente, a legislação brasileira tratou de diferenciá-las.

No crime de racismo, tem-se, como regra, a marca da segregação ou da tentativa de segregação. E assim ocorre, por exemplo, quando, em razão da cor, da origem ou da orientação sexual, a matrícula escolar de uma criança é recusada ou um cliente tem obstado atendimento em um restaurante.

Já na injúria racial, tem-se conduta associada ao uso de palavras depreciativas, com a intenção de ofender a honra da vítima. É o que ocorre, por exemplo, quando torcedores degradam verbalmente jogadores de futebol ou quando, durante uma discussão no trânsito, motoristas proferem palavras ofensivas.

O Constituinte fez a opção por, excepcionando a segurança jurídica, estabelecer a imprescritibilidade para o crime de racismo, que tem bem jurídico tutelado diverso do crime de injúria, ainda que qualificada. Não se pode interpretar a Constituição sem se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

considerar a ciência do Direito Penal, que nos orienta a tomar os bens jurídicos tutelados e a atuação do legislador ordinário como definidores para a distinção entre tipos penais.

Uma pesquisa nos documentos da Assembleia Nacional Constituinte revela que a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias se ocupou do assunto. No art. 3º do Anteprojeto do Relator, constava a proposta de criminalização da conduta de degradar, POR PALAVRAS, pessoas em razão da cor. A ideia foi adiante, alcançando fases da Comissão de Sistematização. No entanto, não veio a ser promulgada na redação final da Constituição de 1988. Mesmo assim, o texto original previa esse crime como inafiançável, não como imprescritível.

Uma análise jurídica revela, portanto, que não há identidade entre o racismo referido pelo constituinte e a injúria racial. Pelo contrário, há distinção.

Xingamentos racistas, nas ciências criminais, são compreendidos como crime contra a honra. É o que está disposto no art. 140, § 3º, do Código Penal. Essa infração penal específica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

que não se confunde com a anterior, está submetida às regras de prescrição.

E na ciência criminal, a prescritibilidade penal não se altera por analogia, por interpretação analógica nem extensiva. Demanda atuação do legislador, em homenagem ao princípio da legalidade penal estrita.

A sociedade pode não apreciar essa consequência legal. Como cidadãos, podemos até não concordar com esse desfecho. Mas o Estado de Direito exige a observância do ordenamento jurídico tal como posto, na Constituição e nas leis penais.

Assim, quanto ao crime de racismo, quando em jogo prática de segregação racial, a pretensão punitiva do Estado jamais se dissipará. Por comando constitucional expresso, o *jus puniendi* é atemporal. E, nessa linha, o legislador cuidou de estabelecer para esse crime a ação penal pública incondicionada.

No que toca ao crime de injúria racial, o Congresso Nacional posicionou-se claramente sobre o tema. A lei não só estabelece que o delito prescreve. A leitura do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, demonstra que o crime de injúria racial é de ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

penal pública, condicionada à representação do ofendido. E isso se dá porque, tratando-se de conduta lesiva à honra subjetiva, que não exorbita da esfera individual, a persecução penal do Estado condiciona-se à avaliação da vítima.

A consequência prática disso é que, ainda que se considerasse, como se pretende, a imprescritibilidade do crime, o *jus puniendi* estaria sujeito a provocação do ofendido no prazo decadencial de 6 (seis) meses. Logo, não há compatibilidade lógica na tese de se equiparar o crime de injúria racial ao de racismo.

Um crime imprescritível não seria de ação penal pública condicionada à representação, porque nestas ações penais a decadência fulmina, no plano da eficácia da punição penal, o desvalor desse comportamento. O Congresso Nacional, onde estão os mandatários do povo brasileiro, porque sufragados nas urnas, avaliou o desvalor da conduta. E, com a sua régua, posicionou-se, fazendo a distinção.

No Brasil, o crime de feminicídio prescreve. O delito de estupro, mesmo contra vulneráveis, prescreve. São



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

comportamentos bárbaros, hediondos, que, apesar disso, na legislação, prescrevem.

Há que se observar as escolhas feitas no arcabouço constitucional e legislativo quanto ao crime de injúria racial. A opção legítima dos representantes democraticamente eleitos quanto a quais condutas serão gravadas pela excepcionalíssima nota da imprescritibilidade, exceção ao princípio da segurança jurídica, alcança somente o crime de racismo.

O legislador brasileiro atuou no sentido de avançarmos, sem atropelos, rumo a uma sociedade mais tolerante e mais fraterna, assim decidiu.

Podemos dizer, perante essa Suprema Corte: sim, vidas negras, indígenas, de mulheres, importam.

E aqui estamos discutindo se o crime de racismo e o crime de injúria racial devem merecer o mesmo tratamento legislativo e jurisprudencial posto da mais alta Corte constitucional do país.

No caso concreto, no que concerne à ocorrência de prescrição no caso concreto em apreço, a resposta está no Código Penal. Na data da prolação da sentença condenatória, a ré tinha mais de 70



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(setenta) anos. Logo, o código estatui que prazo prescricional é contado pela metade (art. 115, CP).

A injúria racial foi sancionada com uma pena máxima de 3 (três) anos. Isso implica uma prescrição de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP), cuja metade é 4 (quatro) anos.

Por sua vez, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto, o prazo seria ainda menor. A paciente foi condenada a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e multa. A sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não recorreu da condenação.

A partir de então, o raciocínio há de ser guiado pela pena aplicada (art. 110, § 1º, CP). Segundo dispõe o Código Penal, no artigo 109, V, a prescrição ocorre em 4 anos quando a pena máxima aplicada é igual a 1 ano ou, sendo superior, não suplanta 2 anos. Este é o caso em análise. Portanto, a reprimenda imposta prescreveria em 4 (quatro) anos, cuja metade, aplicável em razão da idade da Ré, é 2 (dois) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Considerando que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 2013, e que o acórdão do Tribunal de Justiça, que manteve a sentença, foi publicado em 01 de setembro de 2014, há de se reconhecer que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma dos artigos mencionados, em conjunto com o art. 117, inciso IV, do Código Penal.

Em face do exposto, este Procurador-Geral se manifesta pela concessão da ordem de *habeas corpus*, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, bem como para fixar a tese de que o delito de injúria racial, tipificado no art. 140, § 3º, Código Penal, é submetido às regras de prescrição definidas na legislação infraconstitucional.